

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO(*)

Sumário: 1. Introdução; 2. Natureza jurídica da contribuição previdenciária; 3. Incidência da contribuição; 4. Histórico legislativo; 5. A posição da jurisprudência; 6. Emenda Constitucional n. 20/98 — Inconstitucionalidades: 6.1. Possibilidade do vício; 6.2. Conflito do caput do art. 114 com o § 3º; 6.3. Competência pela metade; 6.4. Ne procedat iudex ex officio; 7. Procedimento; 8. Conclusões; 9. Obras consultadas; Legislação consultada.

1. INTRODUÇÃO

A competência da Justiça do Trabalho está dirigida para a solução dos litígios individuais e coletivos entre empregadores e empregados.

Portanto, constitui matéria estranha às suas atribuições, a cobrança de tributo — contribuição previdenciária — devida ao Instituto Nacional do Seguro Social. A competência para tanto é da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Objetivando o recolhimento de tais contribuições, decorrentes de dissídios individuais processados e julgados pela Justiça do Trabalho, resolveu o Governo incitar o legislador a determinar que o judiciário trabalhista, inclusive, sob pena de responsabilidade, procedesse à cobrança. Várias leis trouxeram normas nesse sentido.

No entanto, porque as medidas tomadas não surtiram o efeito de caixa esperado, houve a opção por um caminho radical, sem nenhuma preocupação com os direitos fundamentais contidos na Carta Magna e princípios processuais que levaram anos para se consolidarem.

Aliás, esta é uma forma de agir que vem se tornando corriqueira neste estágio neoliberal, quando se retoma o adágio de que “os fins justificam os meios”.

(*) Advogada, Mestranda em Direito do Trabalho pela USP e Juíza aposentada do TRT/15ª Região.

Trata-se da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Não obstante tenha o legislador pretendido com ela afastar as discussões geradas pelas normas anteriormente editadas, infelizmente não o conseguiu, em razão dos vícios que ela contém.

Desta forma, nas linhas que seguem, pretendemos dar uma visão da evolução histórica da questão e o nosso posicionamento quanto à possibilidade de eficácia da norma constitucional referida.

2. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Na Constituição Federal de 1946 tal contribuição estava prevista no art. 157, XVI: *"previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte"*.

A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não reconheceu a contribuição previdenciária como tributo, já que o artigo 5º estabelece como tais, os impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Mas, já em 14 de novembro de 1966, pelo Decreto-lei n. 27, foi acrescentado ao Código Tributário o art. 217, mencionando que não estavam excluídas a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das chamadas quotas de previdência, da contribuição destinada a constituir o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e outras de fins sociais criadas por lei.

Nessa ocasião tais contribuições eram chamadas parafiscais, significando finanças paralelas ao Fisco.

A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n. 1/69, também não mencionou as contribuições previdenciárias no capítulo dirigido ao Sistema Tributário, mas estabeleceu no parágrafo único do art. 169, no Título "Da Ordem Econômica e Social", que a União podia instituir *"contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos"*.

Já a Constituição de 1988, no art. 145, cita como tributos os impostos, taxas e contribuição de melhoria. Todavia, no art. 149, que pertence ao capítulo "Do Sistema Tributário Nacional", estabelece: *"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"*.

O art. 146, III menciona que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e o art. 150, nos incisos referidos, estabelece os princípios da legalidade e de isonomia tributária.

Diante disso, como conclui *Antonio Nicacio*:

"face ao texto constitucional de 1988, não paira mais qualquer dúvida no sentido de que as contribuições sociais constituem espécie de tributo, com exceção das contribuições parafiscais, que não foram suprimidas".⁽¹⁾

3. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

É o art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que define o que seja "salário-de-contribuição".

Consta no inciso I que, para o empregado e trabalhador avulso, trata-se da *"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*.

O inciso II estatui que, com relação ao empregado doméstico, o salário-de-contribuição constitui a remuneração anotada em sua CTPS.

Constituem também salário-de-contribuição: o salário-maternidade; o décimo terceiro salário (exceto para cálculo de benefício); o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal, bem como as gratificações e verbas eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade.

No § 9º do art. 28 são especificadas as verbas que não integram o salário-de-contribuição: os benefícios da Previdência Social, salvo o salário-maternidade; as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta; a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação (Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976); férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive dobra; multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS; indenização por tempo de serviço (art. 477, CLT); indenização prevista no art. 479 da CLT; indenização prevista no art. 14 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973; quantia recebida a título de incentivo à demissão; abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; quantias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; licença-prêmio indenizada; indenização adicional (art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984); vale-transporte; ajuda de custo, em parcela única, decorrente de mudança de

(1) "Contribuições Sociais — Previdência Social — Seguridade Social — Breve estudo a partir da Constituição de 1946 — As contribuições sociais como espécie de tributo", Suplemento Trabalhista LTr n. 102/96, pág. 591.

local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; diárias de viagens, desde que não excedam 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; bolsa de estagiário (Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977); participação nos lucros ou resultados da empresa; abono do PIS; valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação, fornecidos ao empregado para trabalhar em local distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamentos, estada; complementação de auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo a todos os trabalhadores da empresa; parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965); valor das contribuições pagas pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade dos empregados e dirigentes; valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, própria da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho; ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche; valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como cursos de capacitação profissional, vinculados às atividades da empresa, desde que não utilizado em substituição de parcela salarial e dirigido a todos os empregados; bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, nos termos do art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990; valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais e valor da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Outrossim, a MP n. 1.952-20, de 3 de fevereiro de 2000, não considera salário-de-contribuição a "ajuda compensatória mensal" concedida ao empregado que teve o seu contrato de trabalho provisoriamente suspenso.

4. HISTÓRICO LEGISLATIVO

A perseguição do intento de atribuição de cobrança da contribuição previdenciária, pela Justiça do Trabalho, nos feitos por ela julgados, já dura alguns anos.

A Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, dizia em seu art. 12: "*em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado incontinênti*".

Outrossim, o parágrafo único desse artigo estabelecia que: "*a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo*".

Determinando o cumprimento dessa norma, o C. TST emitiu o Provimento n. 1, em 20 de janeiro de 1990.

O art. 12 da Lei n. 7.787/89 foi revogado pela Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, cujos arts. 43 e 44 passaram a dispor:

"Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive o decorrente de acordo entre as partes, de que resultar o pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado *incontinênti*".

"Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior".

Tais normas foram alteradas pela Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passando à seguinte redação:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado".

Em 18 de agosto de 1993 (DJ de 27.8.93) a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho emitiu o Provimento n. 2, dispondo acerca do procedimento a ser observado no que diz respeito à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Disponha que as sentenças, inclusive homologatórias de conciliação, deveriam determinar o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social (art. 1º), incumbindo o empregador da realização dos cálculos e (art. 3º) e recolhimento até o oitavo dia do mês subsequente ao da competência (art. 6º), com comprovação nos autos até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência (art. 7º).

O § 1º do art. 8º dizia: "*Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor da Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela*

Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes, conforme modelo anexo”.

No entanto, tal Provimento deixou registrado no art. 10: *“Não poderá ser controvertida perante a Justiça do Trabalho qualquer pretensão alusiva às obrigações do demandado pertinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a definição da natureza jurídica das parcelas devidas ao empregado e a correspondente incidência do desconto da contribuição previdenciária”.*

Portanto, deixou a E. Corregedoria esclarecido que a apreciação da matéria não poderia fugir dos limites relativos aos interesses de empregados e empregadores.

Aliás, no Provimento n. 1, de 1996, reconheceu expressamente a incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar cálculo relativo ao imposto de renda a ser retido na fonte. Todavia, manteve a determinação de cálculo das contribuições previdenciárias.

O INSS regulamentou a matéria das contribuições previdenciárias decorrentes de valores pagos em ações trabalhistas, sendo publicada no DOU de 25 de novembro de 1997 a Ordem de Serviço Conjunta n. 66, de 10 de outubro de 1997, assinada pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização e pelo Diretor do Seguro Social.

No item 12 são definidos o fato gerador e o salário-de-contribuição: *“O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à vista ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal”.*

Essa norma, após definir no item 13 que *“o salário-de-contribuição nas ações trabalhistas é composto pelas parcelas remuneratórias de que trata o artigo 28 da Lei n. 8.212/91”*, acrescenta no item 13.5 que *“ocorrendo a quitação de acordo, por pagamento ou outro meio, a partir de 1º de agosto de 1997, considerar-se-á salário-de-contribuição tanto as verbas remuneratórias como as denominadas indenizatórias, observando-se as exclusões definidas na Medida Provisória n. 1.523-7/97 (férias indenizadas e indenização FGTS)”.*

A incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias foi determinada pela Medida Provisória n. 1.523, em sua 12ª edição, de 25 de setembro de 1997. Todavia, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n. 1.659-8), cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade dessa matéria, entre outras, sendo a arguição acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao se converter a mencionada Medida Provisória na Lei n. 9.528, de 10 de novembro de 1997, foram mantidos os dispositivos, que a final foram vetados pelo Presidente da República.⁽²⁾

(2) ROMITA, Arion Sayão. “Contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias”, Sup. Trab. LTr n. 63/98.

Voltando à Ordem de Serviço, de acordo com o item 18: "*Os cálculos de liquidação de sentença deverão consignar, mês a mês, os valores das bases de apuração da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como os salários-de-contribuição e os valores das contribuições do segurado empregado, atualizando-os da mesma forma das verbas a serem pagas ao reclamante*".

Nos itens 23 e 23.1 ficou consignado que a competência para o recolhimento das contribuições seria o mês do pagamento ou, em caso de pagamento parcelado, os meses dos pagamentos das respectivas parcelas.

Em 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98) veio a lume a Emenda Constitucional n. 20, "*que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição, e dá outras providências*".

Essa norma introduziu § 3º no art. 114 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

O art. 195 da CF teve mantido íntegro o *caput*, sofrendo alterações pela Emenda em alguns de seus parágrafos.

Consta do *caput* que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, com recursos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como contribuições sociais.

No inciso I são referidas as contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre — a) "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

No inciso II vem mencionada a contribuição "*do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201*".

Por fim, o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social (e que já foi alterado pelo Decreto n. 3.265, de 29 de novembro de 1999) também cuidou da matéria nos arts. 276 e 277:

"Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição”.

“Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitado, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.”

5. A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A discussão da matéria perante os tribunais trabalhistas apresentou uma série de questões controvertidas: a competência ou não da Justiça do Trabalho, para determinar os descontos; a possibilidade de determinar o pagamento se tal ordem não constasse da sentença; se a responsabilidade pelo pagamento era somente do empregador ou se poderia haver desconto da parcela referente à contribuição do empregado; a forma de calcular, se mês a mês ou sobre o total do crédito composto por verbas denominadas salário-de-contribuição etc.

Exemplificando, citamos as seguintes decisões:

“Créditos Trabalhistas. Incidência Previdenciária. Incompetência da Justiça do Trabalho. Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar, seja na sentença de conhecimento, seja na fase de execução, a realização de descontos a título de contribuição à seguridade social. A responsabilidade é do empregador (Lei n. 8.212/91, art. 33, § 5º). Não se pode admitir trazer aos autos das ações trabalhistas discussão sobre bases de incidência, alíquotas, critérios de cálculo e recolhimento de encargos, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho” (TRT-PR-AP 744/92 — Ac. 2ª T. — Rel. Juiz Zenno Sims — DJPR 7.5.93).

“Descontos previdenciários e tributários. Coisa Julgada. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Inadmissível, sem ofensa à autoridade da coisa julgada material, determinar-se ou permitir-se desconto

de contribuição previdenciária ou retenção de imposto de renda, silente o título exequendo (CLT, art. 879, § 1º, Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Transcende a competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da Constituição Federal, ordenar desconto de natureza previdenciária, ou tributária, eis que a controvérsia alusiva a tais descontos não traduz dissídio individual entre empregado e empregador, entendido como disputa acerca dos direitos e obrigações recíprocas do contrato de emprego" (TRT-PR-AP 1.240/92 — Ac. 3ª T. 5.035/93 — Rel. Juiz João Oreste Dalazen — DJPR 21.5.93).

"Desconto Previdenciário. Admissibilidade. Tendo em vista a incidência dos descontos sobre os salários e sendo estes decorrentes do contrato de trabalho, pode, sim, esta Justiça Especial manifestar-se acerca de sua correção, ainda que sejam estes de natureza previdenciária. Apenas se estivesse a controvérsia estabelecida entre uma das partes e a Previdência Social essa competência estaria afastada. Neste sentido, a Resolução Administrativa n. 1, de 1990 do TST e o Provimento n. 2, de 1993, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além das decisões proferidas pela Eg. SDI nos Processos E-RR-853/89 (publicado no DJU de 25.10.91, pág. 15.114) e E-RR-2.947/89 (publicado no DJU de 8.11.91)" Revista conhecida e provida. Proc. TRT-PR-RO 1.387/91. (TST-RR 63.461/92.7 — PR- Ac. 5ª T. 1.812/93 — Rel. Min. Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo — DJU 3.9.93).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Contribuições previdenciárias. Reclamação trabalhista. Contribuições para a Previdência. Obrigação do empregador reclamada em ação trabalhista pelo empregado. Competência da Justiça do Trabalho para o exame e decisão" (STJ — RJ — CC 3.586/6 — Rel. Min. Cláudio Santos — DJU 12.4.93).

"Descontos legais. Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Os descontos previdenciários decorrem de lei e incidem sempre, independentemente de pedido explícito ou de manifestação expressa na decisão. Nos termos do Provimento n. 1/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o montante correspondente ao Imposto de Renda deve ser recolhido pela parte obrigada ao depósito do valor da condenação, já discriminado na guia de recolhimento respectiva (GR). Recurso em parte conhecido e provido" (TST-RR 36.427/91.8-PR — Ac. 2ª T. 1.924/93 — Rel. Min. Ney Doyle — DJU 10.9.93).

"Execução. Coisa Julgada. Não se poderá inovar ou modificar a sentença na fase executiva, sendo inviável a inclusão de matéria própria à fase cognitiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, se o título executivo judicial não autorizou descontos de previdência ou de imposto de renda, não podem tais abatimentos ser incluídos nos cálculos. Agravo desprovido" (TRT-PR-AP 278/94 — Ac. 3ª T. 13.419/94 — Rel. Desig. Juiz Euclides Alcides Rocha — DJPR 5.8.94).⁽³⁾

(3) Os julgados *supra*, foram citados por *Juarez Varallo Pont*, em sua obra "Teoria e Prática de cálculos no processo trabalhista", SP, LTr, 1996, págs. 287/294.

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito em relação a pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias porquanto tal litígio não tem natureza trabalhista, fugindo, portanto, à competência desta Justiça especializada" (TRT-PE, 2ª T., RO 3159/93, Rel. Juiz Ivan Valença, j. 8.9.93, DJP de 5.10.93, pág. 33).⁽⁴⁾

"Da competência da Justiça do Trabalho em relação aos descontos previdenciários e ao imposto de renda. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal, nos termos da jurisprudência da Eg. SDI (Precedentes: ROMS 172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96; ROMS 209.2055, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96 e E-RR 13.714/90, Ac. 1.695/93, Min. José L. Vasconcelos, DJ 3.9.93) TST-RR 321.503/96.7 — Ac. 1ª T., 24.6.98, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, in Revista LTr 62-11/1511-1.512.

"Descontos previdenciários e fiscais. Nos termos da legislação vigente, as retenções previdenciárias e fiscais devem incidir sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, no momento da extinção do processo trabalhista. Recurso provido em parte, para determinar que as retenções sejam calculadas sobre o montante do débito, excetuando-se o acréscimo dos juros na base de incidência dos descontos previdenciários" (TRT-4ª Região — RO 01014.303/96.6 — Ac. 4ª T., 9.12.98, Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior, in Revista LTr 63-05/690).

"Descontos previdenciários e fiscais. Na contestação é requerida a autorização para efetivar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Ressalvada a posição pessoal desta Relatora que propunha fosse rejeitada a pretensão — isso por entender que os descontos previdenciários devem ser procedidos nos momentos próprios, ficando a empregadora responsável pelo que deixou de arrecadar, a teor do que expressamente dispõe o § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 que não sofreu alteração na Lei n. 8.620/93, e, quanto aos fiscais, por concluir que os valores decorrentes de sentença trabalhista não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 27 e seus incisos da Lei n. 8.218/91, sendo incabíveis — a Turma, por maioria de votos, posiciona-se de forma distinta. Quanto aos descontos previdenciários, entende encontrar amparo na Lei n. 8.212/91, artigos 43 e 44, com a redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93, argumentando que, na verdade, as normas consagradas nos aludidos diplomas não excluem o crédito dos trabalhadores, ainda que resultante de decisão judicial. No mesmo sentido, os Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Quanto aos fiscais, também os autoriza, diante do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.541/92, na Instrução Normativa 25/

(4) Citado por *Geraldo Magela e Silva Menezes*, em seu artigo "Competência da Justiça do Trabalho ampliada em face da EC n. 20/98", in *Revista Cidadania e Justiça*, pág. 235.

96 da Receita Federal e também de acordo com o Provimento 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, que asseguram a retenção dos descontos questionados" (TRT-4ª Região — RO 01098.018/96.6 — Ac. 1ª T., 27.1.99, Rel. Juíza Magda Barros Biavaschi, in Revista LTr. 63-07/973-976).

"Contribuições fiscais e previdenciárias. Fato gerador ou base de cálculo. Acordo judicial. As contribuições devidas à Receita Federal e ao órgão previdenciário têm como base de cálculo ou fato gerador, o pagamento de valores brutos correspondentes a parcelas tributáveis integrantes do salário-de-contribuição do empregado, resultante de sentença condenatória ou acordo homologado, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito. A base de cálculo é o crédito recebido na conciliação, quando posterior à sentença, não o valor da condenação, salvo quanto à dedução previdenciária, se no acordo não estiverem discriminados valores e parcelas, caso em que deve prevalecer, para base de cálculo, os valores encontrados pela contadoria do juízo, porque procedimento mais benéfico ao contribuinte" (TRT-8ª Região — AP 3033/99 (Ac. 2ª T.) Rel. Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman. Revista do TRT 8ª Região, Belém, v. 32, n. 63, jul./dez./1999, pág. 158, in Suplemento Trabalhista. LTr n. 31/00, pág. 154).

"Descontos Previdenciários e Fiscais — Retenção pela empresa — Possibilidade — Inteligência das Leis ns. 8.218/91 e 8.541/92 e dos Provimentos da Corregedoria TST ns. 01/96 e 02/93 — No recolhimento dos valores devidos à Seguridade Social bem como dos relativos ao IRRF, deve-se respeitar o percentual cabível ao empregado, ficando a empresa obrigada a fazê-lo e comprová-lo, nos termos das Leis ns. 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos da Corregedoria TST ns. 01/96 e 02/93, sob pena de oficiar-se ao órgão competente" (TRT-15ª Região — 5ª T.; Rec. Ord. n. 006.191/1998; Rel. Juiz Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, j. 6.7.1999, v. u., in AASP n. 2153, 3 a 9.4.2000, pág. 1353).

"Descontos Previdenciários e Fiscais — Descontos previdenciários e fiscais decorrem de normas cogentes e são encargos de toda a sociedade, razão pela qual também os empregados a eles estão sujeitos" (TRT-2ª Região — 4ª T., Agravo de Petição n. 02990157500 — São Paulo — SP, Rel. Juiz Afonso Arthur Neves Baptista, j. 13.4.1999, v. u., ementa). In AASP n. 2155, 17 a 23.4.2000, pág. 276.

Também foram emitidas duas orientações jurisprudenciais pela SDI do C. TST:

N. 32: "Descontos legais — Sentenças trabalhistas — Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda — Devidos — Provimento CGJT n. 03/84 — Lei n. 8.212/91".

N. 141: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho".

6. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

Não obstante o porte da medida tomada, reforma da Constituição Federal, a matéria não restou pacificada.

Na verdade, a EC está eivada de várias inconstitucionalidades.

6.1. Possibilidade do vício

Não existem dúvidas de que alguns dispositivos da Constituição possam ser considerados inconstitucionais, já que a Carta Magna é um todo orgânico, cujo sistema deve se manter íntegro, pela observância dos princípios nela contidos.

Como salienta *Salvador Franco de Lima Laurino*, com apoio em *Bobbio*, *Perelman*, *Miguel Reale*, *Gomes Canotilho* e *Prieto Sanchis*:

"O direito não se reduz ao fruto da vontade arbitrária do legislador. Antes, é expressão dos valores que a Constituição tem por missão promover, entre os quais figura, em primeiro plano, a justiça. Ocioso dizer que as exigências de justiça inerentes ao Estado de Direito não estão amparadas em juízos subjetivos ou princípios suprapositivos. Subordinam-se aos princípios e regras da própria Constituição, em especial aos direitos fundamentais".⁽⁵⁾

Veja-se ainda o que diz *Nelson Nery Júnior*, ao comentar dispositivos do AI n. 5:

"Nada obstante os arts. 181 e 182 da CF de 1969 mencionarem a exclusão da apreciação, pelo Poder Judiciário, de atos praticados com fundamento no AI n. 5 e demais atos institucionais, complementares e adicionais praticados pelo comando da revolução, estas duas normas eram inconstitucionais. Isto porque ilegítimas, já que outorgadas por quem não tinha competência para modificar a Constituição, estavam em contradição com normas constitucionais de grau superior (direitos e garantias individuais), e infringiam direito supralegal positivado no texto constitucional (direito de ação)".⁽⁶⁾

6.2. O conflito do *caput* do art. 114 com o § 3º

Realmente, dita o art. 114, *caput*:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangi-

(5) LAURINO, *Salvador Franco de Lima*. "A Emenda n. 20/98 e os limites à aplicação do § 3º do art. 114 da Constituição da República: a conformidade com o devido processo legal". In *Supl. Trab. LTr* n. 25/00, pág. 124.

(6) "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal", SP, RT, 1996, págs. 94/95.

dos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Assim, a pedra de toque da competência da Justiça do Trabalho é a apreciação dos litígios entre empregados e empregadores. Tratando-se de litígio entre eles, qualquer matéria pode ser analisada pela Justiça do Trabalho, como já decidiu o STF no Conflito de Jurisdição 6.969/DF, publicado no DJU de 22.2.91, em acórdão da lavra do Ministro Célio Borja.

A Justiça do Trabalho sempre apreciou matéria previdenciária, de maneira incidental, desde que resultante de litígio entre empregador e empregado. Uma das mais atuais é aquela prevista no art. 118 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991: “*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente*”.

Assim, cuidando-se de dissídio entre empregado e empregador, os descontos previdenciários e fiscais podem ser analisados e até determinado o recolhimento deles, como forma de colaboração com o Estado, a fim de se evitar a evasão de rendas.

Todavia, executar judicialmente tais contribuições escapa totalmente à sua competência, fixada no *caput*, restrita aos dissídios entre empregados e empregadores.

De se salientar, ainda, que o § 3º da EC faz referência ao artigo 195, I, a, sem nenhuma restrição, quando essa norma se refere a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*” (grifamos).

Trata-se de regra teratológica, impossível de ser cumprida, já que inexistindo vínculo empregatício, evidentemente que a reclamação será julgada improcedente e nenhuma verba será deferida.

Assim, se a Vara Trabalhista constatou a inexistência de relação entre empregado e empregador, qualquer outra medida, a não ser cobrança das custas, refoge ao âmbito de sua competência, fixada no *caput* do art. 114 da CF.

Nem se diga que a CF fala em trabalhadores e empregadores, bem como “*relações de trabalho*”. Essa matéria já foi suficientemente discutida na época da promulgação da Constituição e a conclusão a que se chegou não é outra senão aquela acima expandida.

De fato, o uso da expressão *trabalhadores* pela Constituição Federal é costumeiro. Mesmo no art. 7º, quando aponta direitos próprios dos empregados, também utiliza a expressão *trabalhadores*.

Além disso, menciona o art. 114, dissídios entre "trabalhadores e empregadores", só existindo empregador quando no pólo oposto está o empregado.

Portanto, se a execução de tributo já está fora de suas atribuições, tanto mais quando se trata de tributo derivado de relação onde não existe vínculo empregatício. Totalmente inconstitucional.

6.3. Competência pela metade

Realmente, seria possível ao legislador constitucional dividir competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Isso já aconteceu no passado, a partir da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.

Naquele época a competência para julgar os dissídios entre empregados e empregadores não era somente da Justiça do Trabalho, prevista no art. 142.

Uma parte dessa competência era atribuída à Justiça Federal, consoante art. 110: "*Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos*".

Portanto, os dissídios entre os servidores da União, suas autarquias e empresas públicas, mesmo quando contratados pelo regime da CLT, eram solucionados pela Justiça Federal.

No entanto, nesses casos, as competências atribuídas à Justiça do Trabalho e Justiça Federal foram entregues por inteiro, *para processar e julgar*.

Esta é a verdadeira competência, visto que o juízo da execução é sempre aquele que apreciou o feito e somente se executa aquilo que foi devidamente instruído e julgado.

Neste sentido o art. 575, II, do CPC: "*A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*".

Da mesma forma o art. 877 da CLT: "*É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio*".

Outrossim, embora exista divergência no processo trabalhista, quanto à natureza jurídica da execução, que para uns é processo autônomo e para outros, mera fase do processo do conhecimento, ninguém coloca em dúvida que na execução o juiz também processa e julga, mormente quando aprecia os embargos à execução, exarando sentença que é recorrível mediante agravo de petição.

Se assim é, como é possível executar, sem ter poderes para instruir e julgar?

Aduz *Sergio Pinto Martins* que tais poderes estariam implícitos no § 3º introduzido no art. 114 pela EC n. 20/98.⁽⁷⁾

No entanto, em se tratando do devido processo legal, impossível reconhecer-se a permissão, por mera ilação.

O principal prejudicado por essa inovação anacrônica será o empregador, já que, cobrado pela Justiça do Trabalho e tendo quitado aquilo que lhe foi cobrado, poderá ser surpreendido por novas exigências por parte do credor do tributo, já que quem o executou não tinha poderes para dizer sobre a questão em litígio, não se aperfeiçoando a coisa julgada material.

Nem se diga que há contradição entre o que aqui afirmamos e o que dissemos linhas atrás, no sentido de que a Justiça do Trabalho sempre apreciou matéria previdenciária. Tal análise é feita de forma incidental, formando-se a coisa julgada material somente entre as partes: empregado e empregador.

A execução forçada realizada por juiz que não tem poderes para dizer sobre o direito em discussão, é nula, já que o art. 5º, LIV da Constituição Federal assegura que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

É certo que o Juiz do Trabalho pode determinar o recolhimento do tributo, em colaboração com o Governo, oficiando a Autarquia em caso de não atendimento, mas para executá-lo precisa de competência integral, para processar e julgar, assim como consta no art. 109, I, da CF, com relação à Justiça Federal. Competência pela metade significa ausência de competência.

6.4. Ne procedat judex ex officio

O princípio da demanda ou dispositivo está contido no art. 2º do CPC: *"Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais"*.

Essa regra também vigora para o processo de execução, consoante art. 566, I: *"Podem promover a execução forçada, o credor a quem a lei confere título executivo"*, especificando o art. 584, I, que se trata de título executivo judicial a sentença condenatória proferida no processo civil.

Ressalta Cândido Dinamarco:

"Como ordinariamente a legitimidade para o processo de conhecimento (no caso, o condenatório) pertence aos titulares da relação jurídica litigiosa, vindo a ser para eles proferida a sentença de mérito, daí decorre que os primeiros e mais freqüentes legitimados para o processo de execução por título judicial são aqueles entre os quais se produziu o título executivo".⁽⁸⁾

(7) "Direito da Seguridade Social", SP, Atlas, 1999, pág. 254.

(8) "Execução Civil", SP, Malheiros, 1997, pág. 425.

O mesmo princípio se aplica ao processo trabalhista.

É verdade que o art. 878 da CLT estabelece: "*A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior*".

Todavia, neste caso, é preciso salientar que já existe um título executivo a favor do Exeqüente, obtido após ter sido requerida a tutela jurisdicional e o desenvolvimento regular do processo.

Outrossim, a regra é sábia ao utilizar a expressão *poderá*, já que nem sempre o juiz terá condições para promover a execução, podendo-se citar como exemplo o caso de sentença ilíquida e a necessidade de realização de liquidação por artigos. Neste caso somente o Exeqüente tem condições de dar início à execução.

Quando se trata de liquidação por cálculos, o juiz pode iniciá-la porque possui todos os elementos necessários nos autos, circunstância que poderá não ocorrer, no caso da contribuição previdenciária, às vezes, sequer analisada no processo de conhecimento.

Outrossim, como salientam *Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari*, o cálculo da contribuição, mormente do empregador, não é tão simples, concluindo: "*Ademais, o INSS é portador de informações relevantes para a exação, tais como: opção pelo Simples, isenção do empregador, fruição de benefícios (quando não é devida a contribuição), grau de risco quanto aos acidentes de trabalho, sem falar no item mais complexo: os acréscimos — juros moratórios e multa. Pergunta-se: como o contador judicial, ou mesmo um perito, poderia estar de posse destas informações, senão consultando a Autarquia?*"⁽⁹⁾

É também verdade que existem situações em que o beneficiário da sentença não participou do processo que dá origem ao título executivo.

É o caso do art. 584, II, do CPC — a sentença penal condenatória transitada em julgado — que dá ao ofendido legitimidade ativa para o processo executivo pelo dano sofrido com o crime.

Todavia, salienta *Dinamarco* que "*a favor do ofendido não milita propriamente um título executivo (como diz o art. 584, inc. II, despreocupado de precisões técnico-vocabulares), mas simplesmente um título que lhe permite a realização da liquidação da sentença. Depois, integralizado o título com a indicação do valor da obrigação a que se refere, o ofendido disporá efetivamente de título executivo*".⁽¹⁰⁾

No entanto, no caso da matéria que estamos tratando, além de a Autarquia não participar do processo de conhecimento, sendo alheia ao título executivo judicial, ainda pretende o legislador da EC n. 20/98, que se execute o tributo sem que ela sequer inicie o processo de execução.

(9) "Contribuição à Seguridade Social em razão de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e sua execução", artigo in *Revista LTr*. 63-02/180.

(10) *Ob. cit.*, pág. 428.

7. PROCEDIMENTO

Caso fosse possível superar os vícios acima apontados, considerando que a competência é plena e ignorando-se a determinação de cobrança naqueles casos em que foi reconhecida a inexistência de vínculo empregatício, surge a questão do rito a ser aplicado.

Pugnaram alguns pela aplicação da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e outros pelo sistema da própria CLT.

Afasta-se, desde logo, a possibilidade de se aplicar, na íntegra, a Lei n. 6.830/80, visto que não se trataria de título extrajudicial, mais sim, título judicial.

Outrossim, sendo a CLT de 1943, época em que a execução dos julgados trabalhistas era realizada pela Justiça Comum, é pobre de normas referentes ao processo de execução, mesmo com aquelas posteriormente inseridas pelo art. 12 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970.

O próprio art. 889 determina: "*Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal*".

Outrossim, diz o art. 769 da CLT: "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*".

Desta forma, no processo de execução trabalhista, as normas a serem aplicadas são aquelas ditadas pela CLT (inclusive art. 13 da Lei n. 5.584/70, que não foi inserido na CLT), bem como, de forma subsidiária, regras da Lei n. 6.830/80 e da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), nem sempre utilizadas nessa ordem, o que sempre gerou muito desconforto para as partes, já que cada juiz cria um procedimento próprio.

Assim, as normas *supra*, na ordem indicada, devem ser aplicadas para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

Neste ponto, cabe salientar o art. 1º da Recomendação n. 1/99 (DOE Just., 4.10.99, pág. 65) exarada pela Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

"Art. 1º Que decidam, sempre que possível, na sentença ou no termo de homologação do acordo, quem é o devedor ou o responsável pela dívida previdenciária, indicando, ainda, as verbas sobre as quais haverá incidência, bem como outros critérios de cálculo cuja fixação entendam conveniente".

Realmente, se todos os pontos que possam gerar conflito, forem fixados na sentença do processo de conhecimento, ficando acobertados pelo manto da coisa julgada após o recurso ordinário interposto, ou pela ausên-

cia dele, restará facilitado e agilizado o processo executivo. Caso, contrário, todas as questões terão que ser apreciadas e julgadas por ocasião da liquidação, gerando a possibilidade dos embargos à execução e do agravo de petição.

Todavia, discordo do art. 4º da Resolução, quando dispõe que no mandado de execução deve constar "a determinação para que a executada também efetue os recolhimentos previdenciários, em guia própria, em quarenta e oito horas, sob pena de penhora, observando-se o procedimento da execução trabalhista, nos mesmos autos".

Deve ser priorizada a execução do crédito trabalhista, sob pena de se ver quitada a contribuição previdenciária, deixando o empregado de receber o que lhe é devido.

Assim, quitado o débito trabalhista, deve ser citado o empregador para o devido recolhimento do débito fiscal. Procedido o recolhimento, deverá ser intimado o INSS para dizer, no prazo de trinta dias, se seu crédito restou satisfeito, sob pena de ser decretada a extinção da execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC.

Em não havendo o recolhimento, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos sejam necessários para garantir o juízo, e, ocorrendo oposição de embargos, deverá ser intimado o INSS para impugná-los, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

8. CONCLUSÕES

É de tributo a natureza jurídica da contribuição previdenciária.

Como tributo, a sede própria para sua execução encontra-se na Justiça Federal, consoante art. 109, I, da CF.

O § 3º introduzido no art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98, não caracteriza repartição da competência, porque não atribui à Justiça do Trabalho poderes para processar e julgar.

Inexistindo tais poderes, os juízes atuariam como meros cobradores, sem que suas decisões alcancem o *status* de coisa julgada, restando violado o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF).

Acrescentando-se, ainda, a determinação de execução de ofício, a favor de quem sequer foi parte no processo de conhecimento, não existem dúvidas quanto à violação dos princípios do juiz natural, da demanda e do contraditório, o que significa desrespeito integral ao devido processo legal, instituído como cláusula pétrea na Constituição Federal.

O maior prejudicado será o empregador, que poderá quitar o débito perante a Justiça do Trabalho e ser novamente acionado perante a Justiça Federal.

A única forma de se dar cumprimento ao § 3º do art. 114, seria reconhecer como implícitos os poderes para processar e julgar a matéria, como preconiza *Sergio Pinto Martins*, bem como ignorar a expressão "de ofício", sempre que a manifestação da Autarquia se torne necessária.

Entendendo-se dessa forma, a execução (cujos parâmetros deverão ser definidos, de preferência, na sentença proferida no processo de conhecimento) deverá seguir o mesmo rito do procedimento trabalhista, iniciada após a quitação do crédito do empregado.

9. OBRAS CONSULTADAS

CARVALHO, José Otávio Patrício de. "Emenda Constitucional n. 20. Comentários: salário-família — Limite máximo de benefício — Trabalho do menor e competência da Justiça do Trabalho", Suplemento Trabalhista LTr n. 27/99.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. "Contribuição à Seguridade Social em razão de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e sua execução", Revista LTr 63-02/174-182.

DINAMARCO, Cândido Rangel. "Execução Civil", SP, Malheiros, 1997.

FERNANDES, Annibal. "Recolhimentos Previdenciários na Justiça do Trabalho", Revista T&D n. 2, SP, Saraiva, set./94, págs. 25/29.

FERREIRA, Idelson. "A posição do juiz diante da obrigatoriedade de execução das contribuições sociais", Suplemento Trabalhista LTr n. 131/99.

JÚNIOR, Nelson Nery. "Princípios do processo civil na Constituição Federal", SP, RT, 1996.

LANDI, Flávio. "Execução de ofício da contribuição social e o devido processo legal", Suplemento Trabalhista LTr n. 168/99.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. "A Emenda n. 20/98 e os limites de aplicação do § 3º do art. 114 da Constituição da República: a conformidade com o devido processo legal", Suplemento Trabalhista LTr n. 25/00.

MAIZMAN, Victor Humberto. "Das inconstitucionalidades da tributação previdenciária sobre as parcelas indenizatórias pagas aos empregados, conforme recentemente instituída pela Medida Provisória n. 1.523-7, de 30.4.97 (DOU 2.5.97)", Jornal Trabalhista n. 689, Brasília, 15.12.97, págs. 1313/1314.

MARTINS, Sergio Pinto. "Direito Processual do Trabalho", SP, Atlas, 2000, págs. 113/115.

_____. "Direito da Seguridade Social", SP, Atlas, 1999, págs. 251/260.

MEIRELES, Edilton. "Temas da Execução Trabalhista", SP, LTr, 1998, págs. 83/97.

- MÉLEGA, Luiz.** "A incidência do Imposto de Renda na Fonte e da contribuição previdenciária sobre as rescisões judiciais de contratos de trabalho", Suplemento Trabalhista LTr n. 121/97.
- MELLO, Ialva-Luza Guimarães de.** "Da competência da Justiça do Trabalho em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98", Revista LTr 63-04/469-474.
- MENESES, Geraldo Magela e Silva.** "Competência da Justiça do Trabalho ampliada em face da EC n. 20/98", Revista Cidadania e Justiça, Ano 3, n. 6, 1º sem./99, págs. 230/236.
- MULLER, Alexandre Garcia (e outros).** "Execução de contribuições previdenciárias", Estudos, Boletim do TRT-15ª Região, outubro de 99.
- NICÁCIO, Antonio.** "Contribuições Sociais — Previdência Social — Seguridade Social — Breve estudo a partir da Constituição de 1946 — As contribuições como espécie de tributo", Suplemento Trabalhista LTr n. 102/96.
- PINTO, José Augusto Rodrigues.** "Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional n. 20/98", Revista LTr. 63-05/599-609.
- PONT, Juarez Varallo.** "Teoria e prática de cálculos no processo trabalhista", SP, LTr, 1996, págs. 284/294.
- PORTO, Francisco Osório.** "A contribuição previdenciária nos acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia", Suplemento Trabalhista LTr n. 71/00.
- ROCHA, Osiris.** "Contribuições previdenciárias e acordo trabalhista", Suplemento Trabalhista LTr n. 84/98.
- ROMITA, Arion Sayão.** "Contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias", Suplemento Trabalhista LTr n. 63/98.
- SAAD, Eduardo Gabriel.** "Dilatação da competência da Justiça do Trabalho", Suplemento Trabalhista LTr n. 22/99.
- _____. "Execução de contribuições sociais", Suplemento Trabalhista LTr n. 177/99.
- SAAD, Ricardo Nacim.** "Incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias", Revista T&D n. 17, SP, Saraiva, junho/98, págs. 109/112.
- SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira.** "Não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 113, da CF, introduzido pela EC n. 20/98", Suplemento Trabalhista LTr n. 10/00.
- SÜSSEKIND, Arnaldo.** "Contribuições previdenciárias a cargo da empresa", Suplemento Trabalhista LTr n. 84/00.

10. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

DL n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)

Constituição Federal de 1967, com a EC n. 1, de 17 de outubro de 1969

Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC)
Constituição Federal de 1988
Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989 — art. 12
Provimento n. 1, de 20 de janeiro de 1990, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (arts. 43 e 44)
Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993
Provimento n. 2, de 18 de agosto de 1993 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
Provimento n. 1, de dezembro de 1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
Medida Provisória n. 1.523-12, de 25 de setembro de 1997
Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF n. 66, de 10 de outubro de 1997
Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997
Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998
Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999
Decreto n. 3.265, de 29 de novembro de 1999 (altera Dec. n. 3.048/99)
Medida Provisória n. 1.952-20, de 3 de fevereiro de 2000.
Orientação jurisprudencial SDI-TST ns. 32 e 141

São Paulo, novembro/99.